



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006619/96-65
Acórdão : 201-75.397
Recurso : 103.335

Sessão : 20 de setembro de 2001
Recorrente : PLACAS DO PARANÁ S.A.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

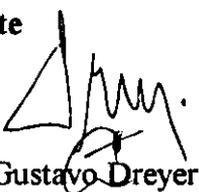
FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO -
Comprovada a compensação do crédito tributário reclamado com valores pagos ou depositados a maior, extingue-se o crédito tributário, a teor do artigo 156, II, do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PLACAS DO PARANÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006619/96-65

Acórdão : 201-75.397

Recurso : 103.335

Recorrente : PLACAS DO PARANÁ S.A.

RELATÓRIO

O presente processo foi a mim redistribuído, em face da não recondução da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda para esta Câmara, tendo retornado do cumprimento de uma segunda diligência proposta na Sessão de 05 de julho de 2000, nos termos do relatório e do voto que leio em Sessão (fls. 370/372).

A diligência foi cumprida e devidamente instruída com a Peça de fls. 420/424, cuja parte final transcrevo, como segue:

“Conforme podemos verificar e concluir através dos cálculos da nossa planilha, os débitos tributários referentes aos períodos de apuração de janeiro de 1991 a março de 1992 foram integralmente compensados com os valores pagos a maior nos períodos de apuração de Fevereiro a Dezembro de 1990, restando, ainda, um saldo a compensar em favor do contribuinte no montante total de R\$166.064,33 convertidos em Reais em 01 de janeiro de 1996 (200.391,37 UFIR X R\$ 0,8287).

Esperando ter atendido a diligência solicitada, proponho:

a) encaminhamento do presente processo fiscal ao Segundo Conselho de Contribuintes para o prosseguimento do feito, e

b) encaminhamento de cópia desta informação fiscal para a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de instruir os processos fiscais de acompanhamento das ações judiciais de nº 94.0012127-0 e 94.0013984-5, da 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, uma vez que **ainda há depósito judicial naqueles autos, o qual deve ser liberado para levantamento pelo contribuinte.**” (grifos do relator).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006619/96-65
Acórdão : 201-75.397
Recurso : 103.335

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Nada de mais a considerar após o cumprimento da diligência e a informação nela contida. Efetivamente, consolida-se o que a contribuinte vem afirmando no decorrer do processo, relativamente à discussão da matéria em sede do Poder Judiciário.

A última diligência cumprida, claramente, refere que os valores discutidos no presente feito (*atos geradores relativos a janeiro, fevereiro e março de 1992*) encontram-se entre aqueles extintos através de compensação determinada por sentença judicial (*atos geradores entre janeiro de 1991 e março de 1992*).

Frente ao exposto, atendida a argumentação expendida pela Recorrente, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER